
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE MIRADOURO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 302, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a adoção de medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Miradouro (MG).

CLOVES DA SILVA BOTELHO, Prefeito do Município de Miradouro, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, na Lei Estadual nº 23.636, de 17 de abril de 2020, nos Decretos Estaduais NE nº 113, de 12 de março de 2020, nº 47.886, de 15 de março de 2020, e na Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 130, de 03 de Março de 2021, e

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de proteção por toda sociedade para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Município de Miradouro classificado na onda Verde do Plano Minas Consciente, do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. A desobediência ou inobservância ao disposto neste decreto e demais normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde, configura infração sanitária grave.

§1º. As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente, através da aplicação de uma ou mais das penalidades previstas na legislação Municipal, incluindo multa pecuniária fixada em 300 Unidade Padrão Fiscal do Município de Miradouro – UPFM.

§2º. A consequência calamitosa à Saúde Pública inerente à infração é considerada circunstância agravante quando da aplicação das penalidades previstas no Código de Vigilância Sanitária.

§3º. As Autoridades Sanitárias Municipais poderão adotar, como medida excepcional para garantia da preservação da saúde no Município de Miradouro, a interdição cautelar de estabelecimento que cometer infração de natureza sanitária, além dos demais instrumentos cabíveis.

§4º. A infração de normas para impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa é considerada crime pelo Código Penal Brasileiro, com pena de detenção de um mês a um ano e multa.

Art. 3º. O Protocolo Único disponibilizado no sítio eletrônico do Plano Minas Consciente do Governo do Estado de Minas Gerais define as orientações de funcionamento distanciamento e higienização conforme peculiaridades de cada atividade comercial, devendo ser praticado em sua integralidade.

§1º. A metragem referência 1 (uma) pessoa a cada 4m² constante do Protocolo Único indica o número máximo de pessoas que pode utilizar aquele ambiente de forma simultânea,

sendo que todas as pessoas devem ser consideradas para fins de cálculo: clientes, alunos e funcionários.

§2º. A regra de distância linear de 1,5m indica qual deve ser a distância entre pessoas em uma fila, estações de trabalho, equipamentos de academia, cadeiras utilizadas pelas pessoas, etc.

§3º. Apenas as áreas trafegáveis/utilizadas devem ser consideradas para o cálculo da área do ambiente.

Art. 4º. O funcionamento dos setores, atividades e serviços que não possuem restrição de dias e horários dispostos neste decreto, está condicionado à integral observância dos protocolos sanitários estaduais por parte dos responsáveis legais, disponíveis para consulta no Sítio Oficial do Programa Minas Consciente -<https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>, sob risco de cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 5º. Os bares, restaurantes e demais estabelecimentos, inclusive os que realizam atividades de música ao vivo, deverão encerrar suas atividades, incluindo o serviço de atendimento aos clientes, no horário limite de 01h00min, respeitando, ainda, as seguintes medidas:

- Respeitar o distanciamento de 1,5m entre as mesas;
- Não realizar atividades de entretenimento que possam causar aglomerações;
- Garantir o uso obrigatório de máscara facial com cobertura de nariz e boca para os músicos, em todas as situações em que quando for possível e equipe técnica;
- Não permitir o compartilhamento de microfones, equipamentos e instrumentos sem a prévia higienização;
- Não permitir circulação do(s) músico(s) entre o público; e
- Promover orientação ao público quanto às medidas de segurança para a prevenção da COVID-19 imediatamente antes do início de cada apresentação, com ênfase no distanciamento mínimo, uso correto de máscaras e o risco do compartilhamento de objetos.

Art. 6º. Fica proibida a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais em locais fechados com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, ou, cumulativamente, à razão superior de 1 (uma) pessoa a cada 4m².

§1º. A realização de qualquer tipo de evento é regulamentada pela Legislação Municipal, que determina, entre outras providências, que os eventos a ocorrerem em área urbana ou rural, seja em propriedade pública ou privada, somente poderão ser realizados após licenciamento prévio junto ao órgão competente, mediante requerimento feito pela pessoa física ou jurídica interessada.

§2º. O descumprimento do disposto na mencionada legislação sujeitará o infrator a suspensão do evento, interdição do local do evento e multa pecuniária fixada em 300 Unidade Padrão Fiscal do Município de Miradouro – UPFM.

§3º. O proprietário do local de realização do evento/reunião, seu procurador devidamente constituído, inclusive imobiliárias e/ou sites e aplicativos específicos de anúncio e locação, bem como o organizador ou responsável direto pelo evento, responderão solidariamente pelo descumprimento das normativas aplicáveis à realização dessa atividade.

Art. 7º. A garantia do estrito cumprimento de todas as

normativas federais, estaduais e municipais de combate à propagação do COVID-19 ficará a cargo dos Fiscais de Postura, Fiscais Sanitários, Fiscais de Atividades Urbanas e Meio-Ambiente, Fiscais de Defesa do Consumidor, Fiscais de Obras e Auditores Fiscais, com o apoio da Polícia Militar, Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e fiscais *ad hoc*.

Art. 8º - Constatado o descumprimento do contido neste decreto e/ou qualquer norma correlata, por qualquer empresa ou cidadão, o servidor público responsável pela constatação deverá solicitar a lavratura de Boletim de Ocorrência para apuração do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 9º – Ficam revogadas as disposições em contrário ao disposto neste decreto.

Art. 10º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Miradouro-MG, 06 de outubro de 2021.

CLOVES DA SILVA BOTELHO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Isabel Cristina de Oliveira Leite Araujo

Código Identificador:B48F502A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 14/10/2021. Edição 3114

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>